



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2023-PE SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Graça, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

1500



DOS FATOS:

A impugnante faz uma série de perguntas via pedido de esclarecimento como pedido de impugnação sobre a cor do veículo, índices contábeis, insenção de IPI, emplacamento, das rodas. Alega ainda que o prazo de entrega previsto no item 8.2 do edital de 60 dias é insuficiente tendo em vista o prazo de montagem dos veículo, solicita um prazo mínimo de 120 dias. Questiona ainda o tanque de combustível, capacidade de carga.

Ao final, requereu: além dos pedidos de esclarecimento, que haja alteração, no prazo de entrega, tanque de combustível, capacidade de carga, bem como a republicação do edital.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Relativo aos itens via pedido esclarecimento:

DA COR: preferencialmente a cor branca.

DOS ÍNDICE CONTÁBEIS: esclarecemos que pela ausência da previsão de substituição da comprovação alternativa dos índices contábeis por capital social ou patrimônio líquido, não serão aceitos índices inferiores aos estipulados no edital.

SOBRE IPI: não cabe a esse pregoeiro prever no edital se os veículos terão isenção ou não de IPI já que trata-se de política econômica do governo e de um imposto a nível nacional. Devendo tal fato ser verificado em órgão competente, por não trata-se de matérias afeta a licitações e contratos administrativos.

EMPLACAMENTO: todos os veículos previsto no edital as despesas com primeiro emplacamento serão por conta da contratada.

RODAS: não serão aceitos especificações inferiores ao exigido no edital que prevê as especificações mínimas.

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: não serão aceitos especificações inferiores ao exigido no edital que prevê as especificações mínimas.



CAPACIDADE DE CARGA: não serão aceitos especificações inferiores ao exigido no edital que prevê as especificações mínimas.

Relativo aos questionamento em pedido de esclarecimento, na verdade, trata-se de solicitação de alteração das especificações dos bens a serem adquiridos e nesse caso alterações no edital para melhor adequação técnica da empresa, sobre o pretexto de ampla participação ou competitividade.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da requerente, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que aparenta a requerente, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamentos pessoais que não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Quanto às definições das especificações em questão realizada pela secretaria requisitante trazemos a baila o que determina o art. 3º e seus incisos da Lei 10.520/2002, lei regedora da modalidade utilizada para aquisição em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Tais especificações são razoáveis tendo em vista que a definição do objeto, atendendo ao que determina o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002, quanto a “**definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.



Quanto ao item 8.2. que trata do local de prazo de entrega previsto no Anexo I Termo de Referência do edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 60 (sessenta) dias para entrega dos veículos licitados, **PODERÃO OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS PARA ALGUNS ITENS LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO,** a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

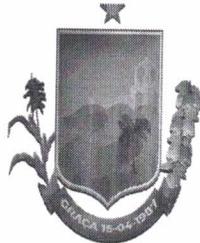
Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso)**

Ao que aparenta a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamentos aleatórios que não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público se curve de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

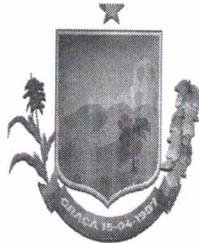


DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73, a Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o Edital.

Graça/Ce, 26 de Dezembro de 2023.

Pregoeiro Oficial



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.009/2023-PE SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ n° 35.457.127/0001-19.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Graça, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ n° 35.457.127/0001-19, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n° 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

kel



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante sustenta que quanto a participação na licitação de exigência exclusiva de concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, que estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato, seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículo. Sustenta que é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Ao final conclui que mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação.

DO DIREITO:

Sobre esse aspecto legal cabe mencionarmos que a Lei 6.729/79, mais conhecida como "Lei Ferrari", dispõe sobre quem está autorizado a distribuir e comercializar veículos automotores de via terrestre.

Vejamos tal diploma legal:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art . 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.



O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. Também, o inciso II, do Art. 2º da mesma lei, define distribuidor como sendo “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade.

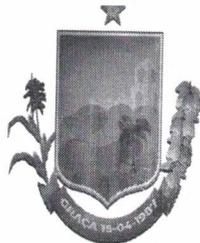
Ressaltamos também que o art. 12 da citada Lei é bastante taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a revenda de veículos novos para fins de revenda, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. Senão vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Em resposta a impugnante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento realmente nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenham sido usados, utilizados, que não foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

Em parecer percunciente o Ministério Público de São Paulo esclarece o que se deve entender por veículo zero km:

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 – PROCESSO Nº 164/2010 – PROTOCOLO Nº 4079/2010: Em análise dos artigos 124 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestados ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transportes coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o



bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. (disponível em www1.dnit.go.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)

Claramente se percebe aqui que o Ministério Público Paulista entende que o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

De fato, por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município e sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

O COTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, em seu Anexo, conceitua “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Muito embora a deliberação acima em destaque trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não podemos deixar de considerar o disposto no art. 2º da Lei nº. 6.729/79 (Lei Ferrari), que define como veículo automotor, de via terrestre, “o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares.”

Nessa toada, após leitura dos dispositivos expostos, verifica-se que a definição utilizada pelo COTRAN, para veículos novos, também é aplicável para automóveis, já que segundo Lei nº. 6.729/79 – Lei Ferrari, são todos veículos automotores.

Acerca da temática abordada a CGU, na redação do edital do Pregão Eletrônico nº. 21/2014, adotou o seguinte entendimento:

“(…)1.2 Em relação ao conceito de veículos novos (zero-quilômetro), esta Controladoria Geral da União adota o entendimento constante



do ANEXO da Deliberação COTRAN nº. 64/2008. Assim, serão considerados veículos novos (zero-quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

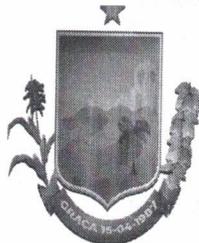
É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Rubrica



Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames, o que não é o caso já que a própria lei elegeu os detentores do direito de distribuir e comercializar veículos em território nacional.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar procedente os pedidos formulados pela impugnante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, julgando o certame por condições não previstas no edital e restritivas a competitividade, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, o Pregoeiro Oficial do Município, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o Edital.

Graça/Ce, 26 de Dezembro de 2023.



Pregoeiro Oficial



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2023-PE SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

IMPUGNANTE: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Graça, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendadas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

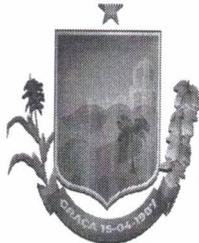
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante sustenta que Quanto a exigência exclusiva de concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículo. Sustenta que a Lei nº 6.729/79 deve ser aplicada restritivamente aos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Alega que na qualificação técnica, é exigido os atestados de capacidade técnica, item 9.13. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

Ao final, requereu: retirar do edital quaisquer referências à Lei Ferrari, Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Sobre esse aspecto legal cabe mencionarmos que a Lei 6.729/79, mais conhecida como “Lei Ferrari”, dispõe sobre quem está autorizado a distribuir e comercializar veículos automotores de via terrestre.

Vejam os tal diploma legal:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

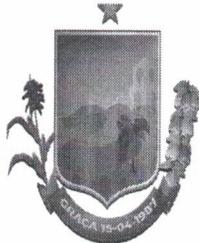
II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art . 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.



O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “A distribuição de veículos automotores de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. Também, o inciso II, do Art. 2º da mesma lei, define distribuidor como sendo “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade.

Ressaltamos também que o art. 12 da citada Lei é bastante taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a revenda de veículos novos para fins de revenda, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. Senão vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Em resposta a impugnante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento realmente nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenham sido usados, utilizados, que não foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

Em parecer percuniente o Ministério Público de São Paulo esclarece o que se deve entender por veículo zero km:

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 – PROCESSO Nº 164/2010 – PROTOCOLO Nº 4079/2010: Em análise dos artigos 124 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestados ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transportes coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo

WLL



observado o princípio constitucional da isonomia e de ~~forma a~~ selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. (disponível em www1.dnit.go.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017).

Claramente se percebe aqui que o Ministério Público Paulista entende que o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

De fato, por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município e sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

O COTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, em seu Anexo, conceitua “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

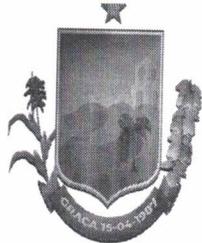
Muito embora a deliberação acima em destaque trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não podemos deixar de considerar o disposto no art. 2º da Lei nº. 6.729/79 (Lei Ferrari), que define como veículo automotor, de via terrestre, “o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares.”

Nessa toada, após leitura dos dispositivos expostos, verifica-se que a definição utilizada pelo COTRAN, para veículos novos, também é aplicável para automóveis, já que segundo Lei nº. 6.729/79 – Lei Ferrari, são todos veículos automotores.

Acerca da temática abordada a CGU, na redação do edital do Pregão Eletrônico nº. 21/2014, adotou o seguinte entendimento:

“(…)1.2 Em relação ao conceito de veículos novos (zero-quilômetro), esta Controladoria Geral da União adota o entendimento constante do ANEXO da Deliberação COTRAN nº. 64/2008. Assim, serão considerados veículos novos (zero-quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à



legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

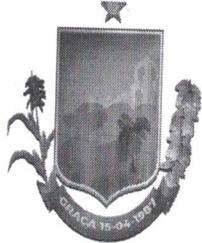
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames, o que não é o caso já que a própria lei elegeu os detentores do direito de distribuir e comercializar veículos em território nacional.

De fato, as regras ou condições de fornecimento pela Lei Ferrari estão descritos no detalhamento dos itens Anexo I - Termo de Referência, ao qual citamos:

Handwritten signature/initials



“[...]será considerado veículo novo aquele adquirido conforme lei federal 6.729/79 com a redação dada pela lei federal 8132/90[...].”

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar procedente os pedidos formulados pela impugnante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, julgando o certame por condições não previstas no edital e restritivas a competitividade, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur1, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações: Na verdade, se a lei desigualar, se a sentença desigualar, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.10 “



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever ~~o~~ requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')."

Um pouco mais adiante diz:

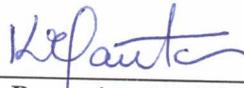
"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, a Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o Edital.

Graça/Ce, 26 de Dezembro de 2023.



Pregoeiro Oficial